



Proc.: 00675/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0675/2022/TCE-RO . (apenso n. 2.744/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. FALHAS FORMAIS DE EXISTÊNCIA DE SALDO DO FUNDEB EM CONTA BANCÁRIA DIFERENTE DA CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, DE BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípua aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira, além da fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
 3. Nada obstante, foram detectadas falhas formais de existência de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica, além de baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, e de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, que não inquinam as contas à reprovação.
 4. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
 5. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do Município de JI-PARANÁ-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
 6. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21 (Processo n. 0950/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00324/21 (Processo n. 1.228/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) O município NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,86%**;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **85,26%**;

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **90,91%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **88,63%**.

a.2) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) **Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) **Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **100,02%**;

iv) **Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

v) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024).

a.3) Estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,82%**;

ii) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,61%**;

iv) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

v) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,98%**;

vi) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **27,27%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

vii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **6,31%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **4,60%**;

viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,14%**;

ix) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

x) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **48,88%**;

xi) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **82,90%**.

b) Intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa.

IV - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da lei, que:**

a) **Atente** para o fato de que, consoante entendimento consignado no item V, do Parecer Prévio n. 15/2012-PLENO, exarado nos autos do Processo 3.701/2011/TCE-RO, constatada a prescrição do crédito tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo, com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

V - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei, que:**

a) **Adote** as medidas necessárias para operacionalizar a devolução ao **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** dos recursos recebidos indevidamente pelo **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** no período de 2010 a 2018, na quantia de **R\$4.399.120,27** de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do FUNDEB, no montante de **R\$2.189.446,43**, para a devida aplicação em educação, em atenção ao que estabelecem os arts. 212-A, II e 129, II da Constituição Federal de 1988, e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113, de 2020, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

VI - NOTIFICAR a **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** de **(a) não atendimento das metas**, que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a e seus subitens** deste dispositivo;

VII - INTIME-SE, acerca do teor deste acórdão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

a) O Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, via **DOeTCE-RO**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X - DETERMINAR à **Secretaria de Processamento e Julgamento** que, **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO**, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado

Porto Velho, quinta-feira, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
**WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA**
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N: 0675/2022/TCE-RO (apenso n. 2.744/2021/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2021.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.
INTERESSADOS: Sem interessados.
RESPONSÁVEL: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 1º de dezembro de 2022.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal.

2. As contas em apreço foram submetidas ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35 da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e demais normativos vigentes.

3. Na análise empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2021 (ID n. 1249144).

4. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do município em questão, quanto à execução do orçamento e à gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, tendo-se procedido, ainda, à verificação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado no **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014, cuja conclusão (ID n. 1249144) identificou metas atendidas, não atendidas, em tendência de atendimento e em risco de não atendimento.

6. Em seu trabalho técnico inicial, e já conclusivo, a SGCE, tendo considerado o alcance e o cumprimento, pelo município em apreço, dos índices constitucionais e legais, bem como a adequada situação patrimonial, orçamentária e financeira, e ainda a regularidade dos demais aspectos avaliados nas Contas de Governo, consoante regras aplicadas à espécie, sugeriu ao Relator que as contas *sub examine* recebessem Parecer Prévio pela aprovação, na moldura do que disciplinam os arts. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, e art. 35 da LC n. 154, de 1996 (ID n. 1249144).

7. No mesmo sentido, caminhou o Ministério Público de Contas que, mediante o Parecer n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

0164/2022-GPGMPC, na moldura do que estabelecem o art. 35 da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 50 do RITCE-RO, opinou pela aprovação das contas daquela municipalidade (ID n. 1260620).

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político das contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta as perspectivas técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas em apreço.

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I - Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou-se a admitir somente dois desfechos meritórios para a apreciação das Contas de Governo, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista no art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterá indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

De se dizer, também, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50 também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)
III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).
(Grifou-se).

Por esses preceitos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o que se abstrai do presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.

Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50 do RITCE-RO, nos casos em que não há indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

Assim, o exame das presentes contas será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50 do RITCE-RO, bem como na compreensão jurisprudencial assentada no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

De se dizer que o mencionado *decisum* estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM**
Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. (Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 08/07/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 21/07/2021).

Feita essa necessária ambientação cognitiva, avanço ao exame das contas em apreço.

II.II - DO CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE deste Tribunal de Contas, no exame que empreendeu, concluiu que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** cumpriu plenamente com o dever de prestar contas, porquanto atendeu às disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/2020/TCE-RO, do art. 5º, §1º da IN n. 65/2019/TCE-RO, do art. 163-A da Constituição Federal de 1988, e dos arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal n. 14.113, de 2020.

II.II - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Neste tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 3.126, de 2017 (PPA), n. 3.330, de 2020 (LDO) e n. 3.367, de 2020 (LOA).

II.II.I - Do Orçamento Anual e suas alterações

O *quantum* do orçamento inicial (**R\$307.115.823,40**) do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 3.367, de 2020, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

Frise-se que a previsão de receitas (**R\$ 307.065.823,41**) inicialmente proposta pelo Chefe do Poder Executivo daquele município, para o exercício financeiro de 2021, recebeu Parecer de Viabilidade, consoante a Decisão Monocrática n. 0197/2020/GCVCS (ID n. 952331), exarada nos autos do Processo n. 2.573/2020/TCE-RO.

Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – conforme verificado pela SGCE, o orçamento inaugural foi modificado (**R\$402.420.520,05**) com um acréscimo de **31,03%**, em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, considerando-se, inclusive, as anulações de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(**10,86%**), e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal (ID n. 1249144), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320, de 1964.

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o teto de **20%** do montante orçamentário inicial, alcançou **19,56%** ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **10,85 %** das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II - Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1182089), é possível verificar que a arrecadação total do exercício de 2021 do município em apreço (**R\$379.932.514,90**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$316.932.258,14**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$63.000.256,76**) equivalente a **16,58%** da arrecadação auferida.

b) Limite Constitucional de Controle das Despesas Correntes

A SGCE, à fl. n. 663 dos autos do processo (ID n. 1249144) apurou que as despesas correntes realizadas no exercício de 2021 corresponderam a **75,67%** do total de receitas correntes, inferior, portanto, ao limite de **95%** estabelecido no *caput* e §6º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988.

c) Gestão Previdenciária

O resultado do trabalho técnico mostrou que a gestão previdenciária do município examinado está em conformidade com as regras constantes do art. 40 da Constituição Federal de 1988, porquanto cumpriu com as obrigações de repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronais, de pagamento de parcelamentos e, ainda, adotou providências necessárias para o equacionamento do déficit atuarial.

d) Créditos de Dívida Ativa

A análise realizada pela Unidade Técnica (ID n. 1249144) sobre os créditos da Dívida Ativa revelou que a municipalidade recuperou **2,17%** do saldo (**R\$377.354.087,31**) existente ao final do exercício financeiro de 2020.

Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na

¹ Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.
Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

A SGCE constatou, ainda, a ocorrência de prescrição de créditos tributários no valor de **R6.908.856,30**, bem como a omissão de cobrança, tanto judicial quanto extrajudicial, no exercício, de um montante de **R\$37.836.454,80**, e propôs – e, dada sua pertinência, no ponto, acolho – alertar o gestor para a necessidade de instaurar procedimento administrativo, com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa de servidores que eventualmente tenham dado causa à prescrição, com a adoção das medidas legais consequentes, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Parecer Prévio n. 15/2012-PLENO (Processo n. 3.701/2011/TCE-RO).

Quanto ao parâmetro mínimo de arrecadação de **20%** do saldo anterior da Dívida Ativa, a SGCE apresentou argumentos com base nos quais vê como necessário aprofundar e criar critérios de aferição mais abrangentes do que a simples comparação dos percentuais dos créditos recuperados com o percentual estabelecido pela Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

O conhecimento do efetivo desempenho da arrecadação, como pugnou a Unidade Técnica, seria aferido com instrumento de fiscalização que evidenciaria informações como a parcela de créditos não passíveis de cobrança judicial em razão de valor, prescrição ou decadência, os prazos de recebimento de parcelamentos, a atualização dos cadastros de contribuintes, a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, dentre outras.

Assim, a SGCE propôs que seja determinado à própria Unidade Técnica a realização de **levantamento**, conforme previsão contida no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO, para a obtenção de conhecimentos adicionais sobre a estrutura de gestão dos créditos da Dívida Ativa do município *sub examine*, para identificação da real efetividade de recuperação dos créditos.

O Ministério Público de Contas (ID n. 1260620) enfatizou a importância da recuperação dos créditos públicos, que há anos defende, apoiou a proposta da Unidade Técnica e pugnou, também, pela determinação da realização de **levantamento**, além da intensificação e aprimoramento dos esforços para recuperação dos créditos da Dívida Ativa.

Visando a aperfeiçoar a gestão dos créditos da Dívida Ativa, bem como para subsidiar futuras fiscalizações deste Tribunal de Contas, a SGCE propôs, ainda, que seja recomendado à Administração Municipal diversas medidas, dentre as quais, a identificação de créditos tributários prescritos, o protesto dos créditos como medida prévia à cobrança judicial, e o ajuizamento das dívidas tributárias de valores acima do piso antieconômico definido em lei ou decreto.

Pois bem.

Acolho as proposições da Unidade Técnica, corroboradas pelo *Parquet* de Contas (Parecer n. 0118/2022-GPGMPC, ID n. 1238813), em razão de que, além de se ter verificado insatisfatória arrecadação de créditos da Dívida Ativa, também houve a prescrição e a omissão de cobrança de considerável parte desses direitos, tornando-se necessária a expedição de alertas e determinações pugnados pela SGCE e pelo MPC.

Refuto, porém – como já fiz, inclusive por ocasião da apreciação da prestação de contas do exercício de 2021 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO**, Processo n. 0699/2022/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00239/22 – a sugestão de determinação, à própria SGCE, para a realização de **levantamento**, não obstante compartilhe da preocupação manifestada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, a respeito da efetividade da recuperação dos créditos da Dívida Ativa, pois, nos termos dos arts. 9º e 10, §1º da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, esta ação de controle deve integrar a proposta de Plano de Controle Externo que aquela secretaria apresenta à Presidência bienalmente, o qual admite revisão para atender às demandas que a justifiquem.

Nessa perspectiva, portanto, a SGCE, na linha do que estabelece a Resolução n. 268/2018/TCE-RO, tem prerrogativa para implementar tais ações por intermédio da proposta de Plano de Controle Externo, bastando, para tanto, pôr em prática o que prevê a mencionada normativa, de forma que, por ora, não vejo como necessário determinar que aquela Unidade Técnica implemente ações que já estão contempladas no rol de suas atribuições.

e) Inscrição de Restos a Pagar

Os valores totais de Restos a Pagar (**R\$35.629.166,62**) inscritos no exercício em análise representam **11,24%** do montante das despesas empenhadas, sendo **3,21%** de Restos a Pagar Processados (**R\$10.181.219,95**) e **8,03%** de Restos a Pagar Não Processados (**R\$25.447.946,67**).

f) Repasse dos precatórios

O exame técnico (ID n. 1249144) revelou que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** se encontra em situação regular quanto ao pagamento de seus precatórios perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em atenção ao regramento visto no art. 100, *caput* e §5º da Constituição Federal de 1988.

II.III - DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 684 (ID n. 1249144), anotou que não tem conhecimento de nenhum fato que leve à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a Administração Pública Municipal e, ainda, que não foram respeitadas as normas constitucionais, legais e regulamentares que orientam a execução do orçamento e das demais operações realizadas com recursos públicos.

De igual forma, não se tem notícia que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente, ao final do exercício de 2021, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das contas em debate.

II.III.I - Balanço Orçamentário

Como já se destacou alhures, o Balanço Orçamentário (ID n. 1182089) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$307.115.823,40** mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado,

Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em **R\$357.135.941,16** em razão das alterações legalmente implementadas.

O montante arrecadado (**R\$379.932.514,90**) superou a previsão final e, em confronto com a despesa total executada (**R\$316.932.258,14**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$63.000.256,76**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

Do montante das despesas empenhadas (**R\$316.932.258,14**), **8,03%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$291.484.311,47**), **3,49%** não foram pagos.

Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2021, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$10.181.219,95**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$25.447.946,67**).

Mostra-se, também, regular, o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados-RPP (**R\$5.325.400,45**) e de Restos a Pagar Não Processados-RPNP (**R\$6.261.154,20**) relativos a exercícios anteriores, conforme se verifica, além de no Balanço Orçamentário, também no Balanço Financeiro (ID n. 1182090).

II.III.II - Balanço Financeiro

No Balanço Financeiro (ID n. 1182090), verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço, em caixa e equivalentes de caixa, de **R\$195.686.445,78**, coerente com o que se vê no Balanço Patrimonial (ID n. 1182091).

Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$5.325.400,45**) e Não Processados (**R\$6.261.154,20**) realizados no exercício financeiro de 2021, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo – RPP (**R\$10.181.219,95**) e RPNP (**R\$25.447.946,67**) – consoante determina a legislação.

II.III.III - Balanço Patrimonial

O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$371.694.671,75** que indica que para cada **R\$1,00** de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$11,13** para honrá-las.

Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$408.380.552,45**) e o montante do Passivo Financeiro acrescido do total dos Restos a Pagar Não Processados (**R\$36.685.880,70**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1182091).

Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.

Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, §1º da LC n. 101, de 2000, o que redundará na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1182092), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$99.217.661,65**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$617.256.597,14**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$518.038.935,49**).

Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** de variações patrimoniais diminutivas o município obteve **R\$1,19** de variações aumentativas.

Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que acumulado ao saldo do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2020 (**R\$38.933.233,44**), compôs o *quantum* do Patrimônio Líquido visto no Balanço Patrimonial no encerramento do exercício examinado (**R\$138.210.895,09**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Essa peça contábil (ID n. 1182093) demonstra que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** obteve uma geração líquida de caixa positiva (**R\$67.674.107,67**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$90.945.290,04**) e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$18.306.494,18**) e nas atividades de financiamento (**R\$4.964.688,19**).

Vê-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2020 (**R\$128.012.338,11**), foi acrescido em **52,87%**, comparado ao montante existente ao final do exercício de 2021 (**R\$195.686.445,78**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro (ID n. 1182090) e Patrimonial (ID n. 1182091).

II.IV - DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I - Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

O **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** se mostrou adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 3.126, de 2017 (PPA), n. 3.330, de 2020 (LDO) e n. 3.367, de 2020 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico (ID n. 1249144), tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **26,81%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

De se ver, ainda, o cumprimento do art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, por parte do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou o percentual equivalente a **96,23%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração dos profissionais da educação básica o correspondente a **70,98** pontos percentuais daquele montante aplicado, e em outras despesas do FUNDEB o equivalente a **25,25** pontos percentuais daquele valor relativo total.

b.2.1) Da gestão dos recursos, da conta única e do Conselho do FUNDEB

A SGCE constatou, ainda, **(i)** as regularidades dos saldos bancários e a consequente aplicação dos recursos do FUNDEB; **(ii)** o atendimento, pelo município, das disposições da Lei n. 14.113, de 2020, relativas à **(ii.i)** adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB; **(ii.ii)** instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACCS), e **(ii.iii)** disponibilização das informações do CACCS em sítio eletrônico da internet.

Malgrado tenha se verificado que ao final do exercício de 2021 a municipalidade mantinha recursos do FUNDEB em conta bancária (c/c n. 38.878-5) distinta da conta única e específica criada para movimentar os recursos do FUNDEB (c/c n. 81.616-7), fato que contraria as regras prescritas no art. 21, §1º, do art. 47 da Lei n. 14.113, de 2020, a SGCE, em diligência junto ao **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, constatou que aquela Unidade Jurisdicionada já havia providenciado, no exercício financeiro de 2022, o encerramento da conta corrente diversa da conta única e específica (c/c n. 38.878-5), mostrando-se desnecessário expedir determinação para essa finalidade.

b.2.2) Do compromisso interinstitucional para devolução dos recursos do FUNDEB ao Governo do Estado de Rondônia

No período de 2010 a 2018 houve falha na transferência dos valores de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA que são destinados à composição do montante dos recursos do FUNDEB dos municípios.

Esse contexto resultou num repasse a maior de IPVA (**R\$78.476.169,58**), na conta única dos municípios do Estado de Rondônia, como sendo valores de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal-ICMS, o que, por consequência, resultou em recebimento a menor da cota parte do IPVA nas contas do FUNDEB dos municípios.

Detectado esse descompasso, foi firmado Termo de Compromisso Interinstitucional entre os municípios e o Governo do Estado de Rondônia para operacionalizar a devolução, aos cofres do Estado, dos recursos recebidos a maior pelos municípios, e, posteriormente a esse encontro de contas, o Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fará a redistribuição aos municípios dos recursos do FUNDEB, que foram repassados a menor, por meio da aplicação dos índices apurados no exercício financeiro de 2019.

Esse cenário, aplicado ao **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, conforme cálculos realizados pela Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia-SEFIN, revela que a mencionada municipalidade estaria sujeita a devolver o montante de **R\$4.399.120,27** em 48 parcelas de **R\$91.648,34** (ID n. 1246576), a serem descontadas da receita do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, e em contrapartida receberia, a título de redistribuição dos recursos do FUNDEB, o *quantum* de **R\$2.189.446,43** (ID n. 1246577) para investimentos em educação.

O trabalho realizado pela SGCE nas presentes contas revelou que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** não firmou Termo de Compromisso Interinstitucional para implementar a respectiva devolução de recursos (**R\$4.399.120,27**), o que inviabilizou, por consectário, o recebimento da redistribuição dos recursos do FUNDEB (**R\$2.189.446,43**), porquanto, à época (2019), na perspectiva daquele município, havia falta de transparência nos cálculos realizados pela SEFIN, situação essa sanada mediante reuniões com equipe técnica do município e da SEFIN (Documento n. 03311/22, ID n. 1235825).

Cabe destacar, conforme assentado pela SGCE, que a aplicação de recursos do FUNDEB atende à obrigação constitucional vinculada ao financiamento da educação básica, que visa a garantir à população o direito à educação, indispensável ao desenvolvimento do cidadão para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho e progressão nos estudos posteriores.

A ausência de adesão por parte do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** ao Termo de Compromisso Interinstitucional que objetiva regularizar o descompasso na transferência de recursos do FUNDEB, representa ausência de aplicação desses recursos na educação, o que pode conduzir a risco de descumprimento do que estabelecem os arts. 205 e 212-A, II da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2º e 3º da Lei n. 14.113, de 2020, porquanto fere o direito social fundamental dos cidadãos, uma vez que não direciona recursos legalmente vinculados para a política pública educacional.

Cabe destacar, por ser de relevo, que a inércia da municipalidade, no sentido de dar solução para o a situação em desalinho com a legislação vigente, pode ensejar a aplicação de remédios constitucionais em defesa do direito à educação dos munícipes, conforme previsão contida no art. 129, II da CF/1988, bem assim, a aplicação de sanções por este Tribunal de Contas, na forma prevista nos arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996.

De se dizer que diante das providências que estão sendo adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Documento n. 03311/22, ID n. 1235825), que pretende a realização de reuniões com o Prefeito e equipe técnica municipal, representante do Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual, Presidente do Tribunal de Contas e Secretário-Geral de Controle Externo, não vejo, por ora, a necessidade de expedir exortação mandamental ao Gestor Municipal, cabendo, como boa medida, apenas lhe direcionar recomendação para a adoção de medidas necessárias à solução do impasse acerca da adesão ao Termo de Compromisso Interinstitucional.

c) Saúde

Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º da LC n. 141, de 2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **15,33%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal – já descontado o valor devolvido pela Câmara Municipal aos cofres do município – o percentual equivalente a **4,96%** das receitas apuradas no exercício anterior.

Vê-se, assim, cumpridas as disposições irradiadas do art. 29-A, II, e § 2º, I e III da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **6%** a considerar a população estimada de **130.009** habitantes naquele município.

II.IV.II - Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.744/2021/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

Tem-se que para o exercício em epígrafe, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, também, o cumprimento das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia da Covid-19 no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a “regra de ouro”, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** se mostra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

O trabalho técnico apurou que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, ao final do exercício de 2021, apresentou disponibilidade de caixa total ajustado – recursos não vinculados (**R\$77.259.694,86**) e vinculados (**R\$82.267.572,83**), inclusive, recursos de convênios empenhados e não repassados no exercício – no montante de **R\$159.527.267,69** (cento e cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42 da LRF, uma vez que a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2021.

a.3) Despesas com Pessoal

Quanto a esse tópico, verificou-se que a Despesa Total com Pessoal (DTP) consolidada, da municipalidade em apreço, alcançou **49,97%** da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo **47,94%** do Poder Executivo e **2,03%** do Poder Legislativo Municipal.

Diante desse contexto, tem-se devidamente atendida as regras dispostas no art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, porque houve o devido respeito ao limite máximo de gastos com pessoal fixado pela LRF.

a.4) Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 3.330, de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

Abstrai-se do trabalho técnico que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista, uma vez que o resultado obtido pela municipalidade para o período em análise (**R\$85.039.170,78**) superou a meta estabelecida (**R\$33.124.520,86**).

a.4.2) Resultado Nominal

De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$42.930.806,14**), também foi batida (**R\$91.451.125,91**), mostrando-se alinhada à diretriz orçamentária planejada.

Também mostrou consistência o cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.4.3) Endividamento

Quanto ao volume de endividamento do município, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2021 mostrou-se em **48,05%**.

a.4.4) Regra de Ouro

Tem-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada “Regra de Ouro” contida no art. 167, II da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44 da LRF, que veda a utilização de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

A SGCE anotou (ID n. 1249144) que o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelecem o art. 48 da LRF e a Lei n. 12.527, de 2011.

a.4.7) Das vedações do período de pandemia

O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65 da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, a prática de atos vedados na lei de regência retrorreferida.

II.V - DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A SGCE (ID n. 1249144), com base nos preceitos da Lei n. 13.005, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade (ID n. 1233822) no **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas e estratégias definidas nacionalmente.

Tendo por escopo as metas e estratégias passíveis de apuração quantitativa, com indicadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação, a avaliação se baseou em dados oficiais e teve por referência, devido à limitação dos dados disponíveis, o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais.

Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

II.V.I - Das metas e estratégias ATENDIDAS

A municipalidade **ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- b) **Indicador 17A da Meta 17** (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta **100%**, prazo 2020);
- c) **Indicador 18A da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) **Estratégia 18.1 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, **90%**, no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e **50%**, no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta **90%** e **50%**, prazo 2017);
- e) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

II.V.II - Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Indicador 1A da Meta 1** (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,86%**;
- b) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) **Indicador 3A da Meta 3** (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **85,26%**;
- d) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **90,91%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e) **Indicador 18B da Meta 18** (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **88,63%**.

II.V.III - Das metas e estratégias em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO

Constam em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Estratégia 1.7 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) **Estratégia 1.15 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 2A da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **100,02%²**;
- d) **Estratégia 2.5 da Meta 2** (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024).

II.V.IV - Das metas e estratégias em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

Constam como em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,82%**;
- b) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,61%**;
- d) **Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência,

² Percentuais acima de **100%** nos indicadores que utilizam dados populacionais podem ser justificados pela utilização de dado estimativo da população e/ou pela existência de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;

- e) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,98%**;
- f) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **27,27%**;
- g) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **6,31%**³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **4,60%**;
- h) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,14%**;
- i) **Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- j) **Indicador 16A da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **48,88%**;
- k) **Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **82,90%**.

Por último, informou a SGCE que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do Processo n. 1.008/2021/TCE-RO, por meio do Acórdão APL-TC 00250/21, ainda está no prazo para o cumprimento.

Em razão do contexto abstraído da análise do Plano Nacional de Educação, vejo como salutar acolher a propositura do *Parquet* de Contas, e exarar determinação ao Prefeito Municipal visando ao cumprimento pleno e integral das metas, estratégias e indicadores do Plano Nacional de Educação.

II.VI - DO CONTROLE INTERNO

Na linha do trabalho ministerial, verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

Do que se abstrai do ID n. 1182104, composto pelo Relatório, Certificado e Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como pelo Pronunciamento da Autoridade Competente daquele município (ID n. 1182113) – que atendem às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49 da LC n. 154, de 1996 – as contas em apreço, dada a não evidenciação de impropriedades que comprometam a probidade do Ordenador de Despesas e demais responsáveis, merecem ser aprovadas.

³ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.VII - DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

Foram aferidas, ao todo, **13** determinações, sendo **8** referentes ao Acórdão APL-TC 00250/21 (Processo n. 1.008/2021/TCE-RO), **2** relativas ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), **2** oriundas do Acórdão APL-TC 00475/18 (Processo n. 1.274/2018/TCE-RO), e **1** advinda do Acórdão APL-TC 00525/17 (Processo n. 1.273/2017/TCE-RO).

O resultado desse trabalho, conforme consta detalhado nas fls. ns. 673 a 679 do Relatório Técnico da SGCE (ID n. 1249144), indicou que **1** determinação foi atendida (item IV, do Acórdão APL-TC 00525/17, Processo n. 1.273/2017/TCE-RO), **9** estão em fase de atendimento, ou seja, “em andamento” (itens III.a, III.b, III.c, III.d, IV e V, do Acórdão APL-TC 00250/21, Processo n. 1.008/2021/TCE-RO, itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20, Processo n. 1.016/2019/TCE-RO, e item IV do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo n. 1.274/2018/TCE-RO), **1** consta prejudicada por perda de objeto (item V do Acórdão APL-TC 00475/18, Processo n. 1.274/2018/TCE-RO), e em **2** delas há deliberação de medida cautelar (itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00250/21, Processo n. 1.008/2021/TCE-RO).

Tem-se, portanto, na linha da conclusão técnica, que não há nenhuma determinação que tenha sido considerada não atendida pela municipalidade.

II.VIII - DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitam exarar determinações/recomendações passíveis de sanção quando não atendidas, curvo-me ao entendimento do Colegiado Pleno.

Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.IX - DO DESFECHO MERITÓRIO

Concluído o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, verifica-se que, com base nos procedimentos aplicados, de modo geral, foram atendidas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução orçamentária, e não se teve conhecimento de que o Balanço Geral do Município não está em conformidade ou que não representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial.

Acerca do Balanço Geral do Município, inclusive, tem-se que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, no exercício financeiro de 2021.

No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **26,81%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **70,98%** na remuneração dos profissionais da educação básica (FUNDEB), do mínimo de **70%**.

Verificou-se que município em apreço não firmou o Termo de Compromisso Interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil S/A) para devolução dos recursos de IPVA recebidos indevidamente, fato que inviabiliza, por conseguinte, o recebimento dos recursos do FUNDEB que adviriam da redistribuição para o devido investimento em educação.

Tem-se, ainda, que a municipalidade alcançou **15,33%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**, e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **4,96%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **6%**, a considerar o quantitativo populacional de **130.009**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

habitantes.

No que diz respeito à observância das regras constitucionais vistas no art. 167-A que trata do controle das despesas correntes, observou-se que as despesas correntes corresponderam a **75,67%** das receitas correntes do exercício, estando, portanto, abaixo do limite de **95%** estabelecido no mencionado dispositivo constitucional, quando é facultado aos gestores a adoção de medidas de ajustes fiscais.

Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do §1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

Acerca da gestão previdenciária verificou-se que o **PODER EXECUTIVO DE JI-PARANÁ-RO**, no exercício de 2021, está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido à regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e da adoção de providências para equacionamento do déficit atuarial.

No mesmo sentido, acerca do endividamento, da “regra de ouro”, da preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com a legislação e com as boas práticas.

As metas de resultado primário e nominal foram atendidas, tendo-se identificado, inclusive, a consistência na apuração destas metas fiscais pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro do limite máximo de **60%** de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, que alcançou o percentual de **49,97%**, e na análise do *quantum* exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%**, manteve-se em **47,94%**, da Receita Corrente Líquida, em cumprimento às disposições do art. 19, III, e o art. 20, III, “b” da LC n. 101 de 2000.

Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados pela legislação mencionada.

Quanto à verificação do cumprimento de determinações pretéritas exaradas à Administração Municipal em apreço, não se constatou nenhuma delas em *status* de não atendidas.

Importa consignar, contudo, que o exame técnico e ministerial constatou a ocorrência de falhas formais vertidas em **(a)** existência, em 31/12/2021, de saldo do FUNDEB em conta bancária diferente da conta única e específica; **(b)** baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (**2,17%**) com base no do saldo existente em 31/12/2020; **(c)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Nada obstante, na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gestão.

Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão de se ressaltar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, alinhadas às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. EXCEDEU-SE O LIMITE (85%) DA RECEITA CORRENTE. **BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00316/21. Processo n. 1.041/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Data da sessão:

Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00675/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. IMPROPRIEDADES. **DESNECESSÁRIO O RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 278/19.** CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. DESPESA COM PESSOAL. PARÂMETROS DE RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL SUSPENSOS. ALERTA PARA A OBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES ENQUANTO PERDURAR A EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. **OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00307/21. Processo n. 1.222/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 14/12/2021).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO.

Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

(Grifou-se).

(TCE-RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00324/21. Processo n. 1.228/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**. Data da sessão: 09/12/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 15/12/2021).

Assim, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50 do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial para submeter à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, com fulcro no art. 1º, VI e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50 do RITCE-RO, c/c a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II - CONSIDERAR que a **GESTÃO FISCAL** do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, de responsabilidade do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito no exercício de 2021, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III - DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação a seguir destacadas, fixadas na Lei n. 13.005, de 2014, tendo em vista que:

a.1) O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **66,86%**;

ii) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

iii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **85,26%**;

iv) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **90,91%**;

v) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta **100%**, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de **88,63%**.

a.2) Estão em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:

i) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **100,02%**;

iv) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

v) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024).

a.3) Estão em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que têm prazo para implementação até o ano de 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Indicador 1B da Meta 1** (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,82%**;
- ii) Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- iii) Indicador 3B da Meta 3** (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta **85%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,61%**;
- iv) Estratégia 4.2 da Meta 4** (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- v) Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **11,98%**;
- vi) Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **27,27%**;
- vii) Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **6,31%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **4,60%**;
- viii) Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **76,14%**;
- ix) Indicador 10A da Meta 10** (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta **25%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **0,00%**;
- x) Indicador 16A da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta **50%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **48,88%**;
- xi) Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **82,90%**.
- d) Intensifique e aprimore** os esforços para a recuperação de créditos da Dívida Ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - ALERTAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei, que:**

b) Atente para o fato de que, consoante entendimento consignado no item V, do Parecer Prévio n. 15/2012-PLENO, exarado nos autos do Processo 3.701/2011/TCE-RO, constatada a prescrição do crédito tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo, com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável, e, se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa;

V - RECOMENDAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO, Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, **ou a quem o substitua na forma da Lei, que:**

c) Adote as medidas necessárias para operacionalizar a devolução ao **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA** dos recursos recebidos indevidamente pelo **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** no período de 2010 a 2018, na quantia de **R\$4.399.120,27** de modo a viabilizar o recebimento a título de redistribuição dos recursos do FUNDEB, no montante de **R\$2.189.446,43**, para a devida aplicação em educação, em atenção ao que estabelecem os arts. 212-A, II e 129, II da Constituição Federal de 1988, e art. 2º e 3º da Lei n. 14.113, de 2020, nos termos delineados na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO;

d) Implemente, visando à boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal de Contas, que:

i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;

ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;

iii) junte, em um único processo, todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive aquelas de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

iv) proteste o crédito inscrito em Certidão de Dívida Ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;

v) promova mesa permanente de negociação fiscal;

vi) ajuíze, nas dívidas de natureza tributária, as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA em colaboração

Acórdão APL-TC 00291/22 referente ao processo 00675/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício;

vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

VI - NOTIFICAR a CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor WÉLINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolveram dados populacionais, e de 2021 para os demais, foram identificadas ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** de **(a) não atendimento das metas**, que já estão com prazo de implementação vencido; **(b) metas em tendência de atendimento** com prazo para implementação até o ano de 2024; e **(c) metas em risco de não atendimento**, que tem prazo para implementação até o ano de 2024, conforme elencado no **item III.a e seus subitens** deste dispositivo;

VII - INTIME-SE, acerca do teor desta Decisão, as partes a seguir relacionadas, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

c) O **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, via **DOeTCE-RO**;

d) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos do processo para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII - JUNTE-SE;

XIII - ARQUIVEM-SE, os autos do processo, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;



Proc.: 00675/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XIV - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para cumprimento deste acórdão.

Em 1 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR